



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 26ª Câmara de Direito Privado
 Apelação Cível nº 1000113-50.2022.8.26.0588

Registro: 2024.0000237307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000113-50.2022.8.26.0588, da Comarca de São Sebastião da Gramma, em que é apelante/apelado -----, é apelado/apelante ----- (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso do réu e proveram o recurso da autora por V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 22 de março de 2024.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Vara Única da Comarca de São Sebastião da Gramma/SP

Apelantes/Apelados: ----- e -----

MM Juíza de Direito: Dr^a VALÉRIA CARVALHO DOS SANTOS

VOTO Nº 38436

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE VEÍCULO. Responsabilidade civil subjetiva. Reconhecimento dos fatos e da autoria no juízo criminal. Elementos dos autos que revelam a culpa exclusiva do réu pelo acidente, agravada pelo fato de estar alcoolizado. Danos morais. Majoração. Cabimento. PRELIMINAR REJEITADA – RECURSO DO RÉU DESPROVIDO – RECURSO DA AUTORA PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1000113-50.2022.8.26.0588

A sentença de fls. 785/788 julgou **parcialmente procedente a ação de reparação de danos** decorrente de acidente de trânsito proposta por ----- contra -----, condenando o réu a pagar à autora, a quantia de R\$ 20.000,00, a título de danos morais, corrigida desde o arbitramento e com juros a contar da citação. Em consequência da sucumbência majoritária, condenou a autora ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais e 30% ao réu, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor a causa, observada a gratuidade de justiça.

Inconformadas, as partes recorrem.

2

A autora requer a majoração dos danos morais, bem como a suspensão das verbas sucumbenciais, tendo em vista a gratuidade de justiça (fls. 791/796).

O réu recorre (fls. 797/802) sustentando, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, alega culpa exclusiva da parte autora. Requer a reforma da decisão ou, subsidiariamente, a redução do valor da condenação.

Os recursos são tempestivos e preenchem os requisitos legais para sua admissibilidade. Contrarrazões a fls. 807/809 e 810/812.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 26ª Câmara de Direito Privado
 Apelação Cível nº 1000113-50.2022.8.26.0588

Afasta-se a questão isagógica relacionada ao cerceamento de defesa.

O juiz é o destinatário da prova. Cabe-lhe, mercê da dicção do art. 370 do CPC, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Logo, a iniciativa da magistrada *a quo* de prestar, definitivamente, a tutela jurisdicional, sem determinar a produção de outras provas, não consubstancia cerceamento de defesa.

3

Além do mais, conforme constou da r. Sentença: *“Inicialmente, cumpre ressaltar que a união estável existente entre a autora e Antônio restou comprovada nos autos, pois consta do boletim de ocorrência e certidão de óbito de fls. 17/20 e 450. Além disso, na folha de registro de empregado (fls. 456) consta o estado civil de Antônio como união estável. Não bastasse, nas contas de água em nome de Imaculada e CRLV do veículo de Antônio (fls. 443/445 e 446) consta o endereço comum do casal”*.

A propósito, leciona **Cássio Scarpinella**

Bueno:

“A fórmula adotada pelo novo CPC é, inegavelmente, mais completa e preferível que a do art. 436 do CPC de 1973, sendo pertinente também a expressa remissão ao art. 371, que permite ao magistrado apreciar a prova constante dos autos,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 26ª Câmara de Direito Privado
 Apelação Cível nº 1000113-50.2022.8.26.0588

independentemente do sujeito que a tiver promovido (princípio da aquisição da prova), indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento.”¹

Cuidam os autos de **ação de indenização por danos morais e materiais** decorrente de acidente de veículo. Diz a autora, em síntese, que em 08/08/2020 trafegava como passageira, no automóvel Fusca, de placa CWL 1238, conduzido por seu companheiro **Antônio Donizete Lindolfo** pela Rodovia SP 344, altura do KM 256, no município de São Sebastião da Gramma, quando o réu conduzindo seu automóvel Gol, de placa GZI0068, pela pista contrária, invadiu a mão de direção por onde trafegava o veículo da parte autora, causando a colisão que vitimou **Antônio Donizete Lindolfo**. A autora sofreu lesões corporais de natureza grave.

4

A responsabilidade civil, pelo nosso ordenamento jurídico, exige a tríplice concorrência do prejuízo à vítima, do ato culposo do agente e do nexos de causalidade entre o dano e a conduta do agente (art. 186 do atual Diploma Civil). Em outras palavras: para que se configure o dever de indenizar é indispensável que o prejuízo guarde etiologia com a culpa do agente.

Está incontroversa nos autos a culpa exclusiva do requerido Marcelino, o que se confirma por ter sido ele condenado em ação penal pela prática de homicídio culposo e lesão corporal na direção de veículo automotor (artigo 302, § 3º e 303, § 2º da Lei nº 9.503/97), cuja decisão já se encontra definitivamente julgada (processo nº 1500248-73.2020.8.26.0588 - fls. 321/336). É o caso, pois, de aplicação do disposto no art. 91, I, do Cód.

¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 319.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1000113-50.2022.8.26.0588

Penal,² c.c. art. 935, 2ª parte, do Cód. Civil.³

Registre-se, ainda, que a embriagues do réu deve ser tomada como agravante de sua conduta, o que influi para o reconhecimento de sua culpa pelo acidente.

O fato é que todos os elementos de prova dos autos convergem para a conclusão de que o requerido foi o único causador do sinistro.

5

A inexorável conclusão a que se chega, portanto, é a de que deve seu causador, por isso, reparar o dano, nos termos do art. 927 do Cód. Civil.⁴

Indubitavelmente, a perda trágica de um ente querido, notadamente, de próximo grau de parentesco, é motivo mais do que suficiente para causar dano moral. Cabe, por isso, somente fixar a quantificação da indenização relativa aos danos extrapatrimoniais, mantendo-a ou majorando-a.

² Art. 91. São efeitos da condenação:

I Tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime.

³ Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

⁴ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 26ª Câmara de Direito Privado
 Apelação Cível nº 1000113-50.2022.8.26.0588

Quiçá a chave heurística para tanto pode ser encontrada na seguinte ementa de aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado.”⁵

Diante desse quadro, o valor deve ser suficiente para desencorajar o requerido da prática dessa natureza e alertá-lo para a necessidade de cuidados mais precisos antes de macular a honra e sentimentos alheios e, de outro lado, não importar valor que possa ganhar contornos de enriquecimento sem causa. Esta solução atende ao requisito de que o valor deve levar em conta o sofrimento da vítima e a capacidade econômica e grau de culpa do autor do dano, conforme já proclamou esta Corte.⁶

6

Dessa forma, mostra-se adequada a elevação da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 50.000,00, pois servirá de conforto à parte ofendida, não se revelando exagerado ou desproporcional às peculiaridades da espécie. Sobre aquela importância incidirá

⁵ STJ 4ª Turma Resp 214.053/SP Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha** J. 5/12/2000 v.u.

⁶ TJSP 34ª Câmara de Direito Privado Apelação Com Revisão nº 0040085-97.2001.8.26.0000 Rel. Des. Nestor Duarte J. 17/05/2006.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1000113-50.2022.8.26.0588

correção moratória a contar do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora, estes contados do evento danoso (STJ, Súmula 54).

Por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita – nos termos do art. 98, § 3º, do CPC – implica a suspensão de sua exigibilidade, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência financeira do beneficiário.

Finalmente, a teor do disposto no art. 85, § 11, do CPC, é caso de majoração da verba honorária sucumbencial devida pelo réu em mais 2%.

Postas essas premissas, **rejeitada** a preliminar, **nega-se provimento** ao recurso do réu e **dá-se provimento** ao recurso da autora.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR